



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERIDO COM O ORIGINAL
Data: 23/03/2009
583
Serviço de Atendimento ao Contribuinte
Mat. Slape 91745

CC02/C01
Fls. 269

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13819.001332/2003-90
Recurso n° 141.414 Voluntário
Matéria PIS e Cofins - Auto de Infração
Acórdão n° 201-81.441
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: PIS: 01/01/1995 a 28/02/1996, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/05/2000 a 31/05/2000. Cofins: 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998 e 01/05/2000 a 31/05/2000.

PIS E COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de PIS e de Cofins. Súmula Vinculante nº 8 do STF.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

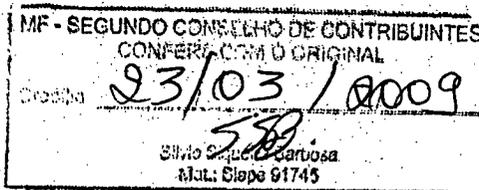
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de apuração até 04/1998, inclusive.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

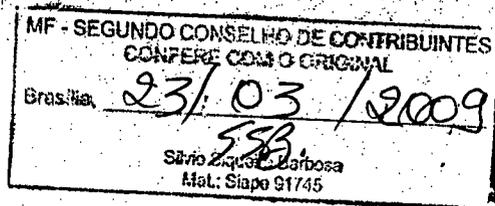
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.



Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/1995 e 05/2000, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou um valor menor que o devido, conforme apuração feita com base na escrituração fiscal/contábil da interessada.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Campinas - SP manteve os lançamentos, nos termos do Acórdão nº 05-14.414, de 25/08/2006, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/05/2000 a 31/05/2000.

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL. O prazo de decadência para as contribuições dirigidas ao financiamento da Seguridade Social é regido pelo disposto no art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91. PROVA. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. O contribuinte deve trazer prova de natureza documental junto à sua impugnação, pena de preclusão. EFEITOS DA RESOLUÇÃO DO SENADO. EX TUNC. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A Resolução do Senado Federal nº 49/95 tem efeito ex tunc (Decreto nº 2.346/97 e Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98), tornando aplicável a legislação pregressa (LC nº 07/70) àquela impugnada (Decretos-Leis nº 2.448/88 e nº 2.449/88). LEGALIDADE. Cumpre a toda Administração Pública aplicar a Lei de ofício, sem resvalar para juízos sobre sua constitucionalidade.

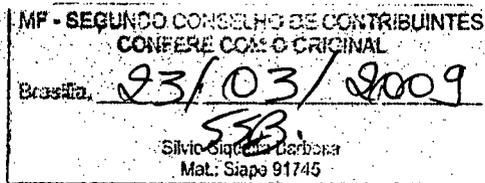
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1995 a 28/02/1996, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/05/1998 a 31/05/1998

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL. O prazo de decadência para as contribuições dirigidas ao financiamento da Seguridade Social é regido pelo disposto no art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91. PROVA. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. O contribuinte deve trazer prova de natureza documental junto à sua impugnação, pena de preclusão. EFEITOS DA RESOLUÇÃO DO SENADO. EX TUNC. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A Resolução do Senado Federal nº 49/95 tem efeito ex tunc (Decreto nº 2.346/97 e Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98), tornando aplicável a legislação pregressa (LC nº 07/70) àquela impugnada (Decretos-Leis nº 2.448/88 e nº 2.449/88). LEGALIDADE. Cumpre a toda

for

WJ



Administração Pública aplicar a Lei de ofício, sem resvalar para juízos sobre sua constitucionalidade.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/03/2007, fl. 205, a empresa interessada interpôs recurso voluntário em 23/03/2007, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - preliminarmente, é nula a decisão recorrida porque deixou de apreciar a preliminar de decadência do PIS;

2 - preliminarmente, ocorreu a decadência para os débitos de PIS e de Cofins dos períodos de apuração até 04/1998 (art. 150, § 4º, do CTN);

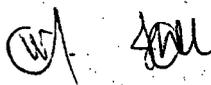
3 - os débitos de Cofins foram pagos junto com o da filial CNPJ nº 61.077.830/0004-54. Estão extintos por pagamento;

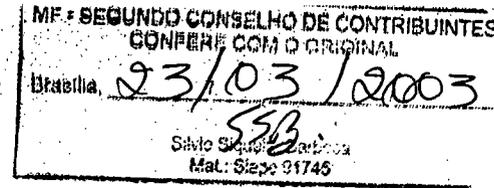
4 - os débitos de PIS dos períodos de apuração de 01/95 a 02/96 foram pagos nos termos da legislação vigente à época, ou seja, Lei Complementar nº 7/70; Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e Medida Provisória nº 1.212/95; e

5 - o percentual máximo dos juros de mora é 1% ao mês e não pode ser aplicada a taxa Selic no seu cálculo.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 268.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A empresa recorrente postula a anulação da decisão recorrida por falta de apreciação de argumento (decadência do PIS) ou o cancelamento dos débitos dos períodos de apuração até abril de 1998, por ter se operado a decadência e, para a Cofins, alega que os débitos foram extintos por pagamento feito por estabelecimento filial e que os recolhimentos do PIS foram realizados nos exatos termos da legislação vigente até fevereiro de 1996.

Não há contestação dos débitos do PIS relativos aos meses de setembro de 1998 e maio de 2000, estando os mesmos definitivamente constituídos, na esfera administrativa.

Nos termos do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

Quanto à decadência, entende a recorrente que está decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário (do PIS e da Cofins) relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 01/95 a 04/98, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Com razão a recorrente.

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida:

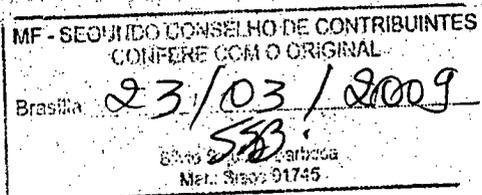
“Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é tratada nos arts. 150 e 173 do CTN. O primeiro deles assim prescreve:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)



§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Tal norma, ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, reduziu o limite de atuação do Fisco, estabelecido, de forma genérica, também pelo Código Tributário Nacional, no dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Verifica-se que, ao estabelecer um prazo mais curto para a constituição do crédito tributário, o legislador pressupôs pagamento prévio, o qual daria ao Fisco conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte. Assim, a antecipação do pagamento é condição essencial para haver homologação. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido da administração tributária, move a autoridade a iniciar os eventuais procedimentos a fim de aferir a satisfação da obrigação principal.

Conclui-se, portanto, que apenas sujeitam-se às normas aplicáveis ao pagamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento. Não havendo, portanto, o pagamento a ser homologado pela autoridade, o prazo decadencial passa a ser regido pelas disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional.

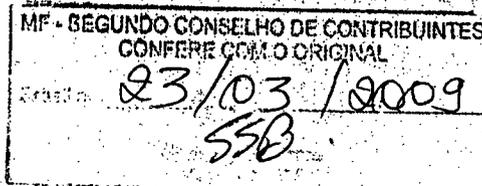
No presente caso, houve pagamento antecipado e a ciência do lançamento ocorreu no dia 08/05/2003. Aplica-se, portanto, a regra do art. 150, § 4º, do CTN, e, desta forma, estão decadentes os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até o mês de abril de 1998.

Quanto ao mérito, deixo de apreciar os argumentos relativos à aplicação da legislação do PIS até o mês de fevereiro de 1996, posto que os respectivos débitos lançados estão extintos por decadência.

Sobre a alegação de que os débitos da Cofins foram pagos por estabelecimento filial, ao contrário do afirmado na impugnação, a recorrente não trouxe prova do pagamento e, também, não trouxe prova do valor da Cofins devida pelo estabelecimento filial. Conforme disse a decisão recorrida, sem a prova do alegado não há como acolher a pretensão da recorrente.

[Assinatura]

[Assinatura]



Devo acrescentar, por oportuno, que a compensação não pode ser argüida como matéria de defesa.

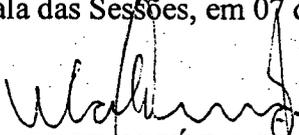
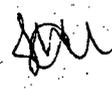
Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, este Segundo Conselho de Contribuinte firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula nº 3, aprovada em Sessão Plenária do dia 18/09/2007 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), abaixo reproduzida:

“Súmula nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar extintos, por decadência, os débitos de PIS e de Cofins, cujos fatos geradores ocorreram até o mês de abril de 1998, inclusive.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 

¹“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”